

CONTRATO DE COMPARTILHAMENTO DE INFRAESTRUTURA QUE ENTRE SI CELEBRAM OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S/A.

São partes no presente Contrato, de um lado,

OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, sociedade por ações em recuperação judicial, com sede na Cidade do Rio de Janeiro -RJ, Rua do Lavradio, 71, 2º andar, Centro, CEP: 20230-070, inscrita no CNPJ/ME sob o Nº 76.535.764/0001-43, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **OI S.A.** ou **PERMISSORA**;

De outro lado,

BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S.A., sociedade por ações, com sede na Cidade de São Paulo – SP, na Avenida Nações Unidas, 12.901, 27º andar, conjunto 2701, Torre Oeste, Chácara Itaim, inscrita no CNPJ/ME sob o Nº. 02.041.460/0001-93', neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, doravante denominada **PERMISSIONÁRIA**;

A **PERMISSORA** e **PERMISSIONÁRIA** serão denominadas em conjunto como Partes e, individual e indistintamente, como Parte;

CONSIDERANDO QUE:

- (i) A **PERMISSORA** é uma prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, devidamente outorgada pela ANATEL, conforme a regulamentação vigente, e celebrou os contratos de compartilhamento de postes e pontos de fixação na infraestrutura de postes com distribuidoras de energia elétrica (“Distribuidoras”) listados no Anexo II (“Contratos de Uso de Postes”);
- (ii) A **PERMISSIONÁRIA** é uma prestadora de serviços de telecomunicações de interesse coletivo, devidamente outorgada pela ANATEL, conforme a regulamentação vigente, e pertence ao mesmo grupo econômico da **PERMISSORA**.
- (iii) Em [data], a Oi S.A., a Oi Móvel S.A. – em recuperação judicial (“Oi Móvel” e, em conjunto com a Oi S.A., as “Vendedoras”), a Globenet Cabos Submarinos S.A. (“Investidor”) e, na qualidade de interveniente anuente, a **PERMISSIONÁRIA**, celebraram o “Acordo de Investimento e Outras Avenças”, por meio do qual, entre outras avenças, as Vendedoras se comprometeram a contribuir certos ativos direitos e obrigações de infraestrutura de fibra ótica à **PERMISSIONÁRIA** e o Investidor adquiriu ações de emissão da **PERMISSIONÁRIA** (“Acordo de Investimento”); e
- (iv) Nos termos do Acordo de Investimento, e como condição e parte essencial do negócio jurídico ali estabelecido, as Vendedoras se comprometeram, por si e suas Afiliadas, entre outras obrigações, a garantir à **PERMISSIONÁRIA** (i) o direito de acessar e utilizar certos postes e pontos de fixação

em postes objeto dos Contratos de Uso de Postes celebrados pela **PERMISSORA**; e (ii) o direito de requerer a cessão dos respectivos Contratos de Uso de Postes para a sua titularidade.

- (v) A **PERMISSORA** reconhece que o compartilhamento da infraestrutura objeto deste Contrato é indispensável para a continuidade da prestação de serviços de telecomunicação pela **PERMISSORA**;
- (vi) O direito ao compartilhamento de postes entre prestadoras de serviços de telecomunicações e Distribuidoras está previsto pela Resolução Conjunta nº 001/99, de 24 de novembro de 1999, da ANEEL, ANP e ANATEL, bem como no artigo 2º da Resolução Conjunta 004/2014 de 16 de dezembro de 2014, da ANEEL e ANATEL (“Resolução Conjunta nº 004/2014”);
- (vii) A Resolução Conjunta nº 004/2014 estabelece ainda que prestadoras de serviços de telecomunicações pertencentes ao mesmo grupo econômico devem compartilhar o mesmo ponto de fixação em postes e admite que o vínculo contratual junto às distribuidoras de energia elétrica seja firmado por apenas uma das empresas do grupo, que figura como contratualmente responsável pelo ponto de fixação compartilhado, não havendo necessidade de estender formalmente o vínculo a todas; e
- (viii) O parágrafo único do art. 3º¹ da Resolução Conjunta nº 004/2014 esclarece que a empresa responsável pelo pagamento às Distribuidoras, no caso de uso compartilhado do mesmo ponto de fixação por empresas integrantes do mesmo grupo econômico, é aquela que possui relação contratual com as distribuidoras de energia elétrica;

RESOLVEM as Partes celebrar o presente Contrato de Uso Compartilhado de Postes e Pontos de Fixação (“Contrato”) que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

DEFINIÇÕES:

Para os fins deste Contrato, os seguintes termos terão os significados indicados abaixo:

[a ser inserido oportunamente, após redação final da minuta]

Demais definições. Os seguintes termos encontram-se definidos nas seguintes Cláusulas deste Contrato:

[a ser inserido oportunamente, após redação final da minuta].

1 DO OBJETO

1.1 O presente Contrato tem por objeto (“Objeto”) (i) o compartilhamento, pela **PERMISSORA** com a **PERMISSORA**, dos postes e dos pontos de fixação em postes de terceiros, objeto dos Contratos de Uso de Postes, para fins de fixação de equipamentos e cabos da **PERMISSORA**, destinados à prestação de serviços de telecomunicações; e (ii) o direito da **PERMISSORA** de ter os Contratos de Uso de Postes

¹**Art. 3º, Resolução Conjunta nº 04/2014** As distribuidoras de energia elétrica devem cobrar, de cada prestadora de serviços de telecomunicações, apenas o valor correspondente a 1 (um) Ponto de Fixação por poste, exceto no caso de inviabilidade técnica, previsto no art. 7º, situação na qual se deve cobrar por todos os Pontos de Fixação ocupados no poste.

Parágrafo único. Caso o Ponto de Fixação seja ocupado por mais de uma prestadora de serviços de telecomunicações, a cobrança a que se refere o caput deve ser realizada apenas contra a prestadora contratualmente responsável pelo Ponto de Fixação compartilhado, observado o art. 4º.

transferidos para a sua titularidade, sujeito à anuência da contraparte quando aplicável, mediante notificação à PERMISSORA (“Direito de Transferência”), nos termos da Cláusula 9.

2 DOS ANEXOS

2.1 São partes integrantes do presente Contrato, como se seus conteúdos nele estivessem transcritos, os seguintes anexos:

Anexo I – Cálculo do Reembolso

Anexo II – Lista de Contratos de Uso de Postes²

Anexo III – Hipóteses de necessidade de cessão dos Contratos de Uso de Postes causada pela PERMISSORA

2.2 Se houver quaisquer divergências ou conflitos entre este Contrato e seus Anexos, prevalecerá sempre o disposto neste Contrato.

3 DA LEGISLAÇÃO E DOCUMENTOS APLICÁVEIS

3.1 Aplicam-se ao Objeto deste Contrato a seguinte legislação, normas jurídicas e documentos, no que forem cabíveis:

- (i) Lei 9.472, de 16 de julho de 1997;
- (ii) Resolução Conjunta nº 001 de 24 de novembro de 1999, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) e Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- (iii) Resolução Conjunta nº 004 de 16 de dezembro de 2014, expedida pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL);
- (iv) Resolução Normativa ANEEL nº 797, de 12 de dezembro de 2017;
- (v) Normas Técnicas e Planos de Ocupação vigentes das distribuidoras de energia elétrica; e

4 COMPARTILHAMENTO DA INFRAESTRUTURA

4.1 Por meio deste Contrato, a PERMISSORA concede à PERMISSONÁRIA, durante a vigência deste Contrato, o direito de acessar e utilizar, de forma compartilhada com a PERMISSORA, todos os postes e os pontos de fixação em postes objeto dos Contratos de Uso de Postes que sejam de interesse da PERMISSONÁRIA (“Compartilhamento”).

4.2 O Anexo II identifica todos os Contratos de Uso de Postes em vigor na Data de Assinatura, em todo o território nacional, e será atualizado anualmente pela PERMISSORA até 31 de janeiro de cada ano para incluir novos Contratos de Uso de Postes que venham a ser celebrados após a Data de Assinatura, bem como para excluir aqueles que venham a ser rescindidos, observado o disposto na Cláusula 6. A PERMISSONÁRIA poderá, a qualquer tempo solicitar, e a PERMISSORA deverá enviar à PERMISSONÁRIA

² **Nota à Minuta:** Anexo a ser acordado entre as Partes futuramente. O Anexo deverá relacionar todos os Contratos de Uso de Postes vigentes, bem como as respectivas contrapartes, data de assinatura, prazo de vigência e indicação do status quanto a negociações em andamento envolvendo a respectiva renovação, bem como referência ou informação sobre o status da respectiva homologação junto às Autoridades Governamentais competentes.

em até 5 Dias Úteis do recebimento da respectiva solicitação, cópia integral de qualquer dos Contratos de Uso de Postes e respectivos aditivos.

4.3 Por meio do Compartilhamento a PERMISSIONÁRIA terá o direito de acessar e utilizar quaisquer dos postes e respectivos pontos de fixação objeto dos Contratos de Uso de Postes, para fins de instalar e desinstalar cabos e equipamentos de telecomunicações, bem como o direito de realizar obras, reposições ou manutenções, a qualquer tempo, observadas as Leis aplicáveis e as condições estabelecidas neste Contrato e nos Contratos de Uso de Postes.

4.4 O Anexo I identifica a volumetria de postes objeto dos Contratos de Uso de Postes que são na Data de Assinatura compartilhados com a PERMISSIONÁRIA, por município.

5 RESPONSABILIDADES DAS PARTES

5.1 Observado o disposto na Cláusula 5.4 abaixo, cada uma das Partes (i) será responsável pelo cumprimento das obrigações operacionais, legais e regulatórias (inclusive das normas técnicas aplicáveis, e planos de ocupação de infraestrutura das Distribuidoras) relacionadas às suas próprias atividades e ações ou omissões envolvendo o uso compartilhado dos postes Objeto deste Contrato após a Data de Assinatura, e arcará com os respectivos custos; (ii) deverá providenciar, às suas expensas, junto aos órgãos competentes, suas respectivas licenças, alvarás, autorizações, permissões, certificações e quaisquer outros documentos necessários à execução das suas próprias atividades envolvendo o uso compartilhado dos postes Objeto deste Contrato após a Data de Assinatura.

5.2 Observado o disposto na Cláusula 5.4 abaixo, cada Parte é a única e exclusiva responsável perante a ANATEL e ANEEL pelas suas próprias atividades, inclusive por quaisquer descumprimentos das obrigações regulatórias a que esteja sujeita após a Data de Assinatura.

5.3 Cada uma das Partes deverá colaborar para que o compartilhamento das instalações em postes ocorra sempre de forma harmoniosa, sem prejudicar ou interferir nas operações, rede, instalações e equipamentos da outra Parte e deverá conduzir suas atividades envolvendo o Compartilhamento dos postes e pontos de fixação de maneira a zelar pela integridade, conservação e manutenção dos seus respectivos bens e instalações, bem como dos bens e/ou instalações da outra Parte e de terceiros. Sem limitar o estabelecido anteriormente, e observado o disposto na Cláusula 5.4 abaixo, cada uma das Partes, no curso de suas atividades após a Data de Assinatura, se compromete a:

5.3.1 responsabilizar-se pela segurança de seus empregados ou de terceiros por ela contratados, que deverão sempre estar habilitados para a execução dos serviços de telecomunicações nos pontos de fixação por ela ocupados;

5.3.2 realizar a correta identificação nos novos cabos e equipamentos que venha a instalar nos postes objeto dos Contratos de Uso de Postes, de acordo com o disposto nas normas técnicas aplicáveis, e corrigir progressivamente eventuais identificações em cabos e equipamentos instalados anteriormente à Data de Assinatura, conforme oportuno e possível durante intervenções realizadas nos mesmos no curso de suas operações. As identificações de cabos e equipamentos realizadas ou corrigidas nos termos desta Cláusula deverão incluir os dados de qualificação do Grupo Oi, bem como a referência a respectiva

Parte constantes neste Contrato (Razão Social e/ou Nome Fantasia e/ou, o CNPJ), na forma a ser acordada entre as Partes;

- 5.3.3** não ocupar mais de um ponto de fixação em postes, exceto quando permitido pela Lei aplicável e nos Contratos de Uso de Postes em questão;
- 5.3.4** não operar chaves, disjuntores e/ou quaisquer outros materiais ou equipamentos de manobra ou proteção elétrica de propriedade das Distribuidoras;
- 5.3.5** A PERMISSIONÁRIA, por si ou por seus subcontratados, deverá apresentar à Distribuidora, previamente, projeto técnico e/ou pedido de autorização para a execução de quaisquer obras na infraestrutura de que trata este Contrato, quando assim exigido por Lei ou nos Contratos de Uso de Postes. A PERMISSIONÁRIA deverá notificar, com até 48 (quarenta e oito) horas de antecedência, a PERMISSORA sobre o pedido de autorização a ser apresentado à Distribuidora. A PERMISSORA deverá cooperar com a PERMISSIONÁRIA para obter autorização à PERMISSORA para a execução de obras na sua rede. As Partes deverão acordar os procedimentos apropriados para a cooperação aqui descrita, de forma a preservar a neutralidade das operações da PERMISSIONÁRIA em todos os seus aspectos;
- 5.3.6** permitir a supervisão e fiscalização das Distribuidoras aos serviços de instalação ou manutenção de fios, cabos e equipamentos quando assim exigido por Lei ou nos Contratos de Uso de Postes;
- 5.3.7** interromper, total ou parcialmente, os serviços de instalação ou manutenção de fios, cabos e equipamentos quando devida e justificadamente solicitado pelas Distribuidoras;
- 5.3.8** comunicar à outra Parte sobre qualquer evento ou anormalidade de que tome conhecimento e que possa afetar a infraestrutura compartilhada;
- 5.3.9** encaminhar à outra Parte cópia de qualquer Demanda de terceiros relacionada à execução do presente Contrato ou que de qualquer forma possa afetar as atividades de alguma das Partes relacionadas ao Objeto deste Contrato em até em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento da mesma, ou em no máximo 1/3 do prazo notificado para eventuais providências, respeitados os segredos industriais ou comerciais e as Informações Confidenciais de qualquer das Partes e de terceiros; e
- 5.3.10** responsabilizar-se por suas próprias obrigações tributárias, principais e acessórias, fiscais, comerciais, sociais, trabalhistas, acidentárias, previdenciárias e ambientais eventualmente resultantes deste Contrato.
- 5.4** As Partes reconhecem que a ocupação dos postes cujo uso passa a ser cedido e/ou compartilhado a partir da Data de Assinatura deste Contrato foi realizada originalmente pela PERMISSORA e, nos termos do Acordo de Investimento, a PERMISSORA assume total e exclusiva responsabilidade por todos os atos, fatos, eventos ou omissões, de qualquer natureza, cujo fato gerador seja anterior à Data de Assinatura deste Contrato, inclusive (mas sem limitação) atos, fatos, eventos ou omissões relacionados à ocupação dos postes, ocupação à revelia, ocupação clandestina, condições de preservação e regularidade de cabos e equipamentos, integridade de cabos e equipamentos, defeitos, vícios, descumprimento de normas

técnicas ou regulamentares, descumprimento de obrigações contratuais envolvendo os Contratos de Uso de Postes, descumprimento de legislação ambiental ou urbanística, utilização de equipamentos não homologados, ausência de licenciamento, alvarás, permissões, fornecimento de informações incorretas, entre outros. A responsabilidade por tais fatos, eventos ou omissões passará a ser da PERMISSORÁRIA caso, após 19 (dezenove) meses contados da Data de Assinatura deste Contrato, o respectivo ato, fato, evento ou omissão não tenha sido notificado pela PERMISSORÁRIA ou por Distribuidoras ou Autoridades Governamentais à PERMISSORÁRIA.

- 5.4.1** Todos os custos relacionados à remediação, regularização adequação de infraestrutura, ocupação, licenças ou quaisquer outros custos decorrentes de tais atos, fatos, eventos ou omissões anteriores à Data de Assinatura que sejam notificados pela PERMISSORÁRIA no prazo acima serão arcados exclusivamente pela PERMISSORÁRIA.
- 5.4.2** Em nenhuma hipótese a PERMISSORÁRIA será responsável pelo descumprimento de obrigações previstas neste Contrato quando tais descumprimentos forem decorrentes de atos, fatos, eventos ou omissões, de qualquer natureza, cujo fato gerador seja anterior à Data de Assinatura deste Contrato exceto caso o respectivo ato, fato, evento ou omissão não seja notificado nos termos e prazo acima.
- 5.4.3** O prazo para notificação estabelecido na Cláusula 5.4 não se aplicará com relação (i) a quaisquer providências, custos e responsabilidades atribuídos à PERMISSORÁRIA por enterramento de cabos decorrentes de determinação de Autoridade Governamental irrecorrível anterior à Data de Assinatura deste Contrato, que poderão ser notificados pela PERMISSORÁRIA ou por Distribuidoras ou Autoridades Governamentais à PERMISSORÁRIA em até 24 (vinte e quatro) meses contados da Data de Assinatura; e (ii) a quaisquer providências, custos e responsabilidades relacionadas aos cronogramas acordados entre o Grupo Oi e as Distribuidoras até a Data de Assinatura para regularização da ocupação de postes aos contratos, normas técnicas e/ou legislação vigente, que serão de exclusiva responsabilidade da PERMISSORÁRIA, independentemente de qualquer notificação por parte da PERMISSORÁRIA.
- 5.4.4** Sem prejuízo da responsabilidade da PERMISSORÁRIA prevista nesta Cláusula 5.4, inclusive por todos os custos de adequação ou regularização relacionados, a PERMISSORÁRIA se compromete a cooperar, no que for necessário e possível, para que a PERMISSORÁRIA execute a adequação ou regularização da ocupação de postes e/ou o enterramento de cabos de responsabilidade da PERMISSORÁRIA e que envolvam a rede da PERMISSORÁRIA, contanto que a PERMISSORÁRIA mantenha a PERMISSORÁRIA devidamente informada a esses respeito nos termos da Cláusula 5.6 abaixo.

5.4.4.1 A PERMISSORÁRIA notificará a PERMISSORÁRIA em até 15 (quinze) Dias Uteis contados da Data de Assinatura deste Contrato indicando as contingências de que tenha conhecimento naquela data relacionadas aos Contratos de Uso de Postes listados no Anexo II.

5.5 Exceto conforme disposto na Cláusula 5.4 acima e observada a responsabilidade de cada uma das Partes por não interferir nas operações, rede, instalações, e equipamentos da outra Parte, nos termos da Cláusula 5.3 acima, cada uma das Partes arcará com os custos relacionados à sua própria rede e/ou

equipamentos relacionados (i) à regularização da ocupação dos postes (inclusive com relação a normas técnicas, ocupação à revelia, e ocupação de mais de um ponto de fixação no mesmo poste, quando aplicável), inclusive em decorrência de demandas de Autoridades Governamentais ou das Distribuidoras posteriores à Data de Assinatura; e (ii) ao enterramento de cabos que eventualmente venha a ser solicitado pela Distribuidora ou determinado por Autoridades Governamentais após a Data de Assinatura deste Contrato. No caso de adequações ou regularizações da ocupação de postes ou de enterramento de cabos exigidos por Lei ou demandas de Autoridades Governamentais ou Distribuidoras que envolvam a rede e/ou equipamentos de ambas as Partes, os respectivos custos serão divididos igualmente entre as Partes, sendo certo que as Partes têm a liberdade de optar, a seu exclusivo critério, por não enterrar os cabos, retirando sua respectiva rede.

5.6 Independente da Parte responsável por eventual regularização da ocupação de postes ou enterramento de cabos, nos termos das Cláusulas 5.4 e 5.5 acima, sempre que a regularização ou enterramento em questão envolver postes que sejam à época objeto de Compartilhamento com a PERMISSONÁRIA, nos termos deste Contrato, ou puder de qualquer forma interferir na rede e/ou nas atividades da PERMISSONÁRIA, a PERMISSORA deverá:

- (i) encaminhar à PERMISSONÁRIA, qualquer notificação ou outra comunicação recebida de Distribuidoras ou Autoridades Governamentais envolvendo a regularização ou enterramento em questão, em até 5 (cinco) Dias Uteis contados do recebimento da mesma, ou em no máximo 1/3 do prazo notificado para eventuais providências, o que ocorrer primeiro;
- (ii) submeter à prévia aprovação, por escrito, da PERMISSONÁRIA quaisquer respostas ou outras comunicações a serem enviadas pela PERMISSORA às Distribuidoras ou Autoridades Governamentais;
- (iii) manter a PERMISSONÁRIA em cópia de quaisquer comunicações eletrônicas enviadas às Distribuidoras ou Autoridades Governamentais;
- (iv) notificar e permitir a presença da PERMISSONÁRIA em quaisquer reuniões (presenciais ou virtuais) agendadas com as Distribuidoras ou Autoridades Governamentais;
- (v) mediante solicitação da PERMISSONÁRIA, permitir que a PERMISSONÁRIA participe da condução de quaisquer processos judiciais ou administrativos, fornecendo todos os documentos e informações a esse respeito sempre que solicitado pela PERMISSONÁRIA;
- (vi) no caso de inviabilidade técnica para ocupação de um único ponto de fixação em postes, cooperar com a PERMISSONÁRIA e tomar todas as medidas e providências cabíveis junto à Anatel e a Distribuidora aplicável para solicitar a dispensa da obrigação estabelecida no art. 2º da Resolução Conjunta nº 004/2014, nos termos do art. 7º da Resolução Conjunta nº 004/2014.

5.7 Observado o disposto nesta Cláusula 5.7 e subcláusulas, nos casos de danos causados às instalações, rede ou equipamentos de qualquer das Partes por terceiros, cada Parte deverá buscar o ressarcimento dos danos sofridos em suas respectivas instalações junto ao terceiro responsável, incluindo

(mas não se limitando a) furto, acidentes, vandalismos ou qualquer ato de terceiros que danifique as suas instalações.

- 5.7.1** Caberá a cada uma das Partes a recomposição das suas instalações e as despesas correlatas.
- 5.7.2** As Partes não se responsabilizam pelos equipamentos, cabos e fios da outra Parte na ocorrência de furto, acidentes, vandalismos ou qualquer ato de terceiros que danifique as suas instalações.
- 5.7.3** O disposto nesta Cláusula 5.7 não se aplica a danos causados pelas Distribuidoras à rede da PERMISSONÁRIA em decorrência de irregularidades na ocupação dos Postes anteriores à Data de Assinatura e que tenham sido notificados pela PERMISSONÁRIA nos termos da Cláusula 5.4, os quais deverão ser indenizados pela PERMISSORA à PERMISSONÁRIA, nos termos das Cláusulas 10, independente do recebimento pela PERMISSORA de qualquer ressarcimento ou indenização por parte das Distribuidoras.

6 MANUTENÇÃO, RENOVAÇÃO E RESCISÃO DOS CONTRATOS DE USO DE POSTES

6.1 Durante a vigência deste Contrato, excetuando a hipótese das Distribuidoras resilirem antecipada e imotivadamente ou não renovarem os contratos por decisão unilateral e imotivada, a PERMISSORA se obriga a tomar as medidas que estejam a seu alcance para fazer com que cada um dos Contratos de Uso de Poste listados no Anexo II (conforme alterado na forma deste Contrato) permaneça em pleno vigor e efeito enquanto o mesmo permanecer necessário às atividades da PERMISSONÁRIA e não tiver sido transferido à PERMISSONÁRIA nos termos da Cláusula 9 abaixo e a tomar todas as providências necessárias, que estejam a seu alcance, sob tais Contratos de Uso de Postes para garantir a continuidade e regularidade do Objeto deste Contrato. A obrigação aqui estabelecida inclui as obrigações de (i) efetuar a renovação ou substituição de qualquer desses Contratos de Uso de Postes antes do seu respectivo prazo de término, observado o disposto na Cláusula 6.2 abaixo; e (ii) não rescindir ou dar causa à rescisão de qualquer Contrato de Uso de Poste antes do seu respectivo prazo de seu término, observado o disposto na Cláusula 6.3 abaixo.

6.2 A PERMISSORA atuará diligentemente para estender, renovar ou substituir qualquer Contrato de Uso de Poste dentro dos prazos contratuais aplicáveis ou necessários para que a extensão, renovação ou substituição não impacte a qualquer tempo e por qualquer período as operações da PERMISSONÁRIA e/ou o uso dos respectivos postes pela PERMISSONÁRIA. A PERMISSONÁRIA terá o direito de participar de quaisquer renovações e renegociações dos termos e condições dos Contratos de Uso de Postes que impactem suas operações (atuais ou futuras), devendo a PERMISSORA (i) notificar a PERMISSONÁRIA quanto ao início do prazo de renovação de cada contrato de Uso de Postes; (ii) encaminhar à PERMISSONÁRIA toda e qualquer comunicação recebida das Distribuidoras a esse respeito; (iii) submeter à prévia aprovação, por escrito, da PERMISSONÁRIA quaisquer respostas ou outras comunicações a serem enviadas pela PERMISSORA às Distribuidoras a esse respeito, quando envolverem Contratos de Uso de Postes que sejam à época compartilhados com a PERMISSONÁRIA ou Contratos de Uso de Postes relevantes ao plano de expansão previsto no Ciclo de S&OP do Contrato de Dados Avançados ou do Contrato FTTH; (iv) manter a PERMISSONÁRIA em cópia de quaisquer comunicações eletrônicas enviadas

às Distribuidoras; e (v) notificar e permitir a presença da PERMISSONÁRIA em quaisquer reuniões (presenciais ou virtuais) agendadas com as Distribuidoras.

6.3 Caso a qualquer momento durante a vigência deste Contrato a PERMISSORA for notificada, ou de qualquer outra forma tomar conhecimento de um evento que possa vir a causar a rescisão de qualquer Contrato de Uso de Postes (inclusive, mas não se limitando a, um evento de inadimplemento contratual, risco ou ameaça de perda das outorgas de telecomunicações da PERMISSORA, pedido ou decretação de falência, determinação de Autoridade Governamental, entre outros) (“Risco de Rescisão”); a PERMISSORA deverá, imediatamente notificar tal Risco de Rescisão à PERMISSONÁRIA, descrevendo o evento que gerou o Risco de Rescisão, as circunstâncias que o causaram, o(s) Contrato(s) de Uso de Postes afetado(s); a respectiva contraparte, a data de recebimento de qualquer notificação relacionada ao Risco de Rescisão, se aplicável, a parte notificante e quaisquer outras informações relevantes, incluindo cópia de quaisquer documentos, notificações ou comunicações relacionados.

6.3.1 Sem prejuízo do disposto na Cláusula 6.1, e sem prejuízo de qualquer outro direito legal ou contratual de qualquer das Partes, a PERMISSONÁRIA terá o direito, mas não a obrigação, de (i) tentar resolver o Risco de Rescisão diretamente com a Distribuidora ou terceiro em questão, em conjunto e com a cooperação da PERMISSORA; e (ii) tomar quaisquer providências, em conjunto com a PERMISSORA, que as Partes considerarem necessárias, diretamente ou por intermédio de um terceiro contratado, para sanar ou tentar sanar o Risco de Rescisão, caso em que a PERMISSORA cooperará de boa-fé com a PERMISSONÁRIA e tomará todas as providências necessárias ou razoavelmente solicitadas pela PERMISSONÁRIA para sanar o Risco de Rescisão.

6.4 Caso a PERMISSORA não tenha mais interesse em utilizar os postes objeto de qualquer Contrato de Uso de Postes que sejam à época objeto de Compartilhamento com a PERMISSONÁRIA, a PERMISSORA deverá notificar a PERMISSONÁRIA a esse respeito e, exceto se de outra forma solicitado pela PERMISSONÁRIA, deverá tomar todas as providências junto à respectiva Distribuidora para reduzir o escopo de tal Contrato de Uso de Postes de forma que a remuneração devida à Distribuidora passe a abranger somente os postes utilizados pela PERMISSONÁRIA (que serão integralmente reembolsados pela PERMISSONÁRIA, nos termos da Cláusula 7 abaixo, assim como quaisquer custos diretamente decorrentes da negociação do escopo e associados à rede da PERMISSONÁRIA). Caso a PERMISSORA não tenha mais interesse em utilizar os postes objeto de qualquer Contrato de Uso de Postes e caso tal Contrato de Uso de postes não seja à época compartilhado com a PERMISSONÁRIA, exceto se de outra forma solicitado pela PERMISSONÁRIA, a PERMISSORA deverá tomar todas as providências junto à respectiva Distribuidora para reduzir o escopo de tal contrato ao mínimo necessário para que tal contrato permaneça vigente, e a PERMISSONÁRIA passará a reembolsar à PERMISSORA o custo integral de tal Contrato de Uso de Postes com escopo reduzido (não se aplicando a regra de rateio prevista na Cláusula 7, assim como quaisquer custos diretamente decorrentes da negociação do escopo e associados à rede da PERMISSONÁRIA).

6.4.1 Observada a obrigação da PERMISSORA de não rescindir ou dar causa à rescisão do Contrato de Uso de Postes, nos termos da Cláusula 6.1 acima, e sem prejuízo da obrigação da PERMISSORA de tomar todas as providências para reduzir o escopo do Contrato de Uso de Postes em questão, conforme disposto na Cláusula 6.4 acima, em qualquer das hipóteses previstas na Cláusula 6.4 acima a PERMISSONÁRIA poderá, a seu exclusivo

critério, optar por autorizar a PERMISSORA a rescindir o Contrato de Uso de Postes em questão, ou ainda exercer o Direito de Transferência previsto na Cláusula 9 abaixo com relação a tal contrato.

7 DO REEMBOLSO PELO USO COMPARTILHADO DA INFRAESTRUTURA

7.1 As Partes deverão ratear, nos termos do Anexo I, os custos atrelados à remuneração das Distribuidoras pelo uso dos postes compartilhados, proporcionalmente à utilização por cada uma delas, conforme estabelecido a seguir.

7.2 A PERMISSORÁRIA reembolsará à PERMISSORA a parte que lhe couber dos custos relacionados à remuneração das Distribuidoras pelo uso dos postes compartilhados nos termos deste Contrato, de acordo com os critérios de rateio definidos no Anexo I³.

7.3 Os valores referentes ao reembolso devido pela PERMISSORÁRIA à PERMISSORA incluirão todos os tributos devidos pela PERMISSORA em relação especificamente aos pagamentos realizados pela PERMISSORA às Distribuidoras, conforme as alíquotas vigentes na data do respectivo pagamento. Os valores do reembolso não terão adição de qualquer margem de lucro.

7.4 A PERMISSORA notificará trimestralmente a PERMISSORÁRIA informando o valor cobrado pelas Distribuidoras em cada Contrato de Uso de Postes, o valor total pago pela PERMISSORA às respectivas Distribuidoras, bem como quaisquer valores em disputa entre a PERMISSORA e as Distribuidoras.

7.5 A PERMISSORÁRIA poderá solicitar a qualquer tempo a realização de auditoria por um Terceiro Independente para apuração dos valores pagos pela PERMISSORA às Distribuidoras e do cálculo do rateio e valor do reembolso devido pela PERMISSORÁRIA. Os custos com a contratação do Terceiro Independente serão arcados: (i) pela PERMISSORA, nos casos em que se verifique qualquer incorreção nos valores de reembolso cobrados à PERMISSORÁRIA; ou (ii) pela PERMISSORÁRIA, caso não se verifique nenhuma incorreção nos valores de reembolso cobrados.

7.6 Quaisquer valores reembolsados a maior pela PERMISSORÁRIA à PERMISSORA conforme venha a ser apurado pelo Terceiro Independente constituirão saldo em favor da PERMISSORÁRIA que será convertido em desconto nas notas de débitos subsequentes emitidas pela PERMISSORA no âmbito deste Contrato.

8 FORMAS DE ACERTOS DE CONTAS ENTRE AS PARTES

8.1 As notas de débito relativas aos valores de reembolso devidos pela PERMISSORÁRIA à PERMISSORA serão enviadas à PERMISSORÁRIA mensalmente com detalhamento do cálculo do rateio (conforme critérios de rateio estabelecidos no Anexo I) (“Documentos de Cobrança”). A PERMISSORA deverá observar no momento de emissão e envio Documentos de Cobrança, o correto preenchimento destes documentos, devendo constar obrigatoriamente o número deste Contrato, a descrição do Objeto, a identificação da parcela a ser reembolsada pela PERMISSORÁRIA e os respectivos valores, o nome do

³ **Nota à minuta:** O Anexo deve definir critérios objetivos para o rateio.

banco e os números da agência e da conta em que deverá ser feito o pagamento, bem como quaisquer outras informações estabelecidas no Anexo I.

8.2 Os reembolsos serão realizados mensalmente pela PERMISSONÁRIA, em até 15 (quinze) dias corridos após o recebimento dos Documentos de Cobrança, em 2 (duas) vias.

8.2.1 Os pagamentos a serem realizados pela PERMISSONÁRIA à PERMISSORA, por força deste Contrato, serão efetivados através de depósito bancário na conta corrente da PERMISSORA, a ser informada pela PERMISSORA em cada Documento de Cobrança.

8.2.2 O crédito efetuado em conta corrente da PERMISSORA será considerado como comprovante de quitação, não se responsabilizando a PERMISSONÁRIA pelos ônus decorrentes do crédito incorretamente realizado em virtude da não atualização, por parte da PERMISSORA, de seus dados cadastrais.

8.2.3 Na hipótese de alteração de domicílio bancário pela PERMISSORA, o novo domicílio bancário passará a ter validade a partir do cumprimento dos procedimentos internos indicados pela PERMISSONÁRIA no momento em que for solicitada tal alteração pela PERMISSORA.

8.3 Havendo eventuais divergências em relação aos valores constantes dos Documentos de Cobrança apresentados, o pagamento dos valores devidos deverá ser efetuado no prazo estabelecido na Cláusula 8.2 acima.

8.4 As Partes tentarão resolver rapidamente e de boa-fé quaisquer controvérsias relacionadas aos Documentos de Cobrança contestados pela PERMISSONÁRIA, inclusive realizando, sempre que necessário, reunião entre as Partes com a finalidade de dirimir eventuais dúvidas a esse respeito, não obstante o pagamento dos valores eventualmente contestados na forma da Cláusula 8.5 abaixo. Caso as Partes não cheguem a um acordo elas submeterão a controvérsia ao procedimento de resolução de disputas descrito na Cláusula 22.

8.5 Quaisquer valores pagos que venham a ser contestados pela PERMISSONÁRIA nos termos desta Cláusula e suas subcláusulas e que ao final venham a ser considerados como tendo sido pagos indevidamente pela PERMISSONÁRIA (seja por composição das Partes, ausência de resposta tempestiva da PERMISSORA ou seja por Decisão final emitida pela Autoridade Governamental competente no procedimento de resolução de disputas) constituirão saldo em favor da PERMISSONÁRIA que será atualizado monetariamente pela variação positiva acumulada pro rata die do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, e abatido nas notas de débito subsequentes.

9 DIREITO DE TRANSFERÊNCIA

9.1 A PERMISSONÁRIA terá o direito, mas não a obrigação, a qualquer tempo, de requerer à PERMISSORA a cessão dos Contratos de Uso de Postes celebrados com as Distribuidoras para a sua titularidade, contanto que autorizado pelas respectivas contrapartes, quando necessário, e resguardado o direito de a PERMISSORA de compartilhar os pontos objeto desses Contratos de Uso de Postes que sejam transferidos à PERMISSONÁRIA, observado que os custos relacionados à cessão desses Contratos de Uso de Postes, inclusive custos relacionados a eventuais aumentos de preços e tarifas, serão arcados

(a) pela PERMISSORA, nas hipóteses em que der causa à necessidade de transferência; ou (b) pela PERMISSIONÁRIA, nas hipóteses em que requerer a transferência, a seu critério, sem que as Permissora tenham dado causa. As Partes poderão ainda negociar, de boa-fé, as condições para transferência dos Contratos de Uso de Postes em hipóteses específicas.

9.1.1. A PERMISSORA será considerada como tendo dado causa à necessidade de cessão contratual nas hipóteses previstas no Anexo III⁴.

9.2 Exclusivamente na hipótese de haver a transferência dos Contratos de Uso de Postes, na forma da Cláusula 9.1 acima, em que a PERMISSORA permaneça compartilhando pontos de fixação no âmbito destes Contratos de Uso de Postes transferidos, aplicar-se-á o disposto neste Contrato, exceto com relação ao disposto na Cláusula 9.1 acima, observado que, neste caso, a PERMISSIONÁRIA ocupará a posição de PERMISSORA, e a PERMISSORA ocupará a posição de PERMISSIONÁRIA.

9.3 Se a PERMISSIONÁRIA decidir exercer o direito aqui estabelecido, a PERMISSIONÁRIA enviará notificação por escrito à PERMISSORA, indicando o(s) Contrato(s) de Uso de Postes a serem cedidos (“Notificação de Transferência”). A PERMISSORA deverá notificar a(s) Distribuidora(s) que seja(m) contraparte do(s) Contrato(s) de Uso de Postes indicados na Notificação de Transferência acerca da intenção de ter o respectivo contrato cedido à PERMISSIONÁRIA em até 10 (dez) dias contados do recebimento da Notificação de Transferência, ou outro prazo que venha a ser estabelecido pelas Partes de comum acordo.

9.4 Mediante recebimento de uma Notificação de Transferência, a PERMISSORA atuará diligentemente e terá a obrigação de envidar seus melhores esforços e adotar todas as medidas cabíveis para obter anuência da(s) Distribuidora(s) aplicável(is) para a cessão contratual, quando necessária, bem como tomar todas as providências necessárias para formalizar a cessão contratual o mais rápido possível.

9.5 A PERMISSIONÁRIA terá o direito de participar de quaisquer comunicações e/ou negociações com as Distribuidoras relacionadas à cessão contratual, devendo a PERMISSORA (i) submeter à prévia aprovação, por escrito, da PERMISSIONÁRIA quaisquer comunicações a serem enviadas pela PERMISSORA às Distribuidoras a esse respeito; (ii) manter a PERMISSIONÁRIA em cópia de quaisquer comunicações eletrônicas enviadas às Distribuidoras; (iii) encaminhar à PERMISSIONÁRIA toda e qualquer comunicação recebida das Distribuidoras a esse respeito; e (iv) notificar e permitir a presença da PERMISSIONÁRIA em quaisquer reuniões (presenciais ou virtuais) agendadas com as Distribuidoras.

10 INDENIZAÇÃO

10.1 Cada uma das Partes (“Parte Indenizadora”) se obriga a indenizar e manter a outra Parte, suas Afiliadas, administradores, empregados, prepostos e sucessores (“Partes Indenizáveis”), indenies e isentas exclusivamente de todas e quaisquer danos diretos (não incluindo danos indiretos, lucros cessantes,

⁴ As Partes irão negociar de boa-fé o Anexo III até a Data de Assinatura do Acordo de Investimento.

perda de uma chance, danos morais ou de imagem), desembolsos, custos ou despesas (“Perdas”), incorridas por qualquer das Partes Indenizáveis, quando tal Perda decorrer de:

- (i) quaisquer Demandas de responsabilidade da Parte Indenizadora que sejam eventualmente atribuídas à Parte Indenizável sob qualquer tese de sucessão ou formação de grupo econômico;
- (ii) danos diretos comprovadamente causados às instalações ou equipamentos da outra Parte, inclusive causados por subcontratados da Parte Indenizadora, sendo certo que a indenização estará limitada ao valor de mercado, à época, do bem danificado, na proporção do dano sofrido;
- (iii) danos sofridos pela Parte Indenizável em decorrência de eventos, atos ou omissões de responsabilidade da Parte Indenizadora, nos termos da Cláusula 5 acima, ou ainda, descumprimento pela Parte Indenizadora, parcial ou total, das suas obrigações previstas neste Contrato e seus Anexos; e
- (iv) rescisão de qualquer dos Contratos de Uso de Postes por culpa da Parte Indenizadora.

10.2 Exclusivamente com relação às hipóteses de indenização descritas na Cláusula 10.1(iv), o conceito de Perdas incluirá, além dos elementos constantes na definição deste Contrato, também quaisquer penalidades impostas à Parte Indenizável por força dos contratos com seus respectivos clientes em decorrência do descumprimento de obrigações contratuais pela Parte Indenizável junto a tal cliente como resultado da rescisão dos Contratos de Uso de Postes; sendo certo que a Parte Indenizável nessa hipótese deverá envidar os seus melhores esforços para mitigar ou eliminar as penalidades aplicáveis, inclusive buscando a celebração de novo(s) Contrato(s) de Uso de Postes em substituição ao(s) contrato(s) rescindido(s).

10.3 Exceto conforme disposto na Cláusula 10.2 acima, nenhuma Parte, tampouco suas respectivas afiliadas e subcontratados, será responsável, sob este Contrato, por quaisquer danos indiretos (inclusive lucros cessantes, perdas de lucros ou receitas, perda de uma chance, danos morais ou de imagem), independentemente do fundamento no qual qualquer das Partes embase eventual indenização por danos (como, por exemplo, violação contratual, negligência, imperícia ou imprudência ou garantias de qualquer natureza), ainda que tais danos sejam previsíveis ou se a Parte tiver sido informada acerca da possibilidade de sua ocorrência.

11 DA VIGÊNCIA

11.1 O presente Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura, com vigência de 20 (vinte) anos, e será automática e sucessivamente renovado por períodos de 5 (cinco) anos, salvo manifestação em sentido contrário pela PERMISSONÁRIA com 180 (cento e oitenta) dias de antecedência ao término do período de vigência aplicável.

11.2 Em nenhuma hipótese a PERMISSORA poderá rescindir unilateralmente, revogar ou retratar o direito ao Compartilhamento concedido à PERMISSONÁRIA antes do término da vigência deste Contrato. As Partes neste ato renunciam a qualquer pleito relativo à eventual alegação de onerosidade excessiva

e/ou direito de reequilíbrio econômico-financeiro de qualquer aspecto deste Contrato, por qualquer razão.

12 DA EXTINÇÃO DO CONTRATO

12.1 Observado o disposto nas Cláusulas 9 e 12.2 acima, este Contrato será extinto nas seguintes hipóteses:

- (i)** Caso as Partes deixem de integrar o mesmo grupo econômico, conforme definido pela Resolução nº 101, de 4 de fevereiro de 1999, emitida pela ANATEL;
- (ii)** Por determinação da ANEEL ou ANATEL;
- (iii)** Em caso de extinção das outorgas conferida pela Autoridade Governamental competente para prestação de serviços de telecomunicações de qualquer das Partes que impeça a execução do Objeto deste Contrato, deste que tal outorga não possa ser substituída por outra modalidade de outorga de serviços de telecomunicações que permita a continuidade;
- (iv)** Em caso de pedido ou decretação de falência, liquidação judicial ou extrajudicial ou dissolução societária de qualquer das Partes;
- (v)** Em caso de cessão ou transferência por uma Parte deste Contrato ou de seus direitos e obrigações para terceiros, sem a prévia e expressa autorização da outra parte, nos termos da Cláusula 13 abaixo;
- (vi)** Em caso de força maior que cause a impossibilidade de execução integral deste Contrato de forma definitiva e irreversível, sendo certo que a ocorrência de caso fortuito ou força maior que cause a impossibilidade temporária de execução do Objeto deste Contrato suspenderá a sua execução enquanto durar o evento sem, no entanto, que qualquer das Partes tenha o direito de rescindi-lo; e
- (vii)** No caso de extinção ou cessão à PERMISSORÁRIA de todos os Contratos de Uso de postes.

12.2 Em qualquer hipótese, caso a PERMISSORA tome conhecimento de um evento que possa eventualmente vir a causar a rescisão deste Contrato por qualquer das razões descritas acima, a PERMISSORA deverá imediatamente notificar a PERMISSORÁRIA acerca do evento, descrevendo o evento, as circunstâncias que o causaram, e quaisquer outras informações relevantes, incluindo cópia de quaisquer documentos, notificações ou comunicações relacionados, para que a PERMISSORÁRIA tenha a oportunidade de exercer o Direito de Transferência previsto na Cláusula 9. Sem prejuízo do disposto anteriormente, as Partes cooperarão de boa-fé e atuarão de maneira diligente e tomarão todas as providências necessárias para sanar ou tentar sanar qualquer evento que possa vir a causar a rescisão deste Contrato, ou ainda para adiá-lo até que a cessão de todos os Contratos de Uso de Postes para a PERMISSORÁRIA tenha sido concluída.

12.3 No caso de rescisão deste Contrato, a PERMISSORÁRIA deverá proceder com a retirada dos equipamentos e materiais dos postes e pontos de fixação de postes relativos a contratos de Uso de Postes

que não tenham sido cedidos à PERMISSONÁRIA nos termos da Cláusula 9 acima, bem como arcar com os custos associados observando o prazo acordado com as distribuidoras de energia elétrica.

13 DA CESSÃO, TRANSFERÊNCIA OU SUB-ROGAÇÃO

13.1 Nenhuma Parte poderá ceder ou de qualquer forma transferir, total ou parcialmente, o presente Contrato, ou quaisquer direitos decorrentes deste, sem o consentimento por escrito da outra Parte, que não deverá ser imotivadamente negado.

13.2 Não será permitido à PERMISSONÁRIA a sublocação ou cessão a terceiros de qualquer compartilhamento de infraestrutura, exceto quando expressamente autorizado pela PERMISSORA.

14 DA INDEPENDÊNCIA DOS CONTRATANTES

14.1 Nenhuma das Partes poderá assumir ou criar qualquer obrigação, expressa ou implícita, em nome da outra Parte, nem representar a outra Parte como agente, funcionário, representante ou qualquer outra função.

14.2 Este Contrato, em nenhuma hipótese, cria qualquer relação de parceria ou de representação comercial entre as Partes, sendo cada uma inteiramente responsável por seus atos e obrigações.

14.3 Nenhuma disposição deste Contrato poderá ser interpretada no sentido de criar qualquer vínculo empregatício entre a PERMISSORA e a PERMISSONÁRIA, bem como entre os empregados ou colaboradores de uma Parte e a outra Parte.

15 ATENDIMENTO A PARÂMETROS DE QUALIDADE, SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

15.1 O atendimento a parâmetros de qualidade, segurança e proteção ao meio-ambiente estabelecidos pelos órgãos competentes, assim como a obrigações associadas às concessões, permissões ou autorizações de cada uma das Partes outorgadas ou expedidas pelo Poder Concedente e a boas práticas para prestação dos respectivos serviços, não deve ser comprometido pelo compartilhamento objeto deste Contrato.

16 DA RESPONSABILIDADE TRABALHISTA

16.1 Cada uma das Partes assume total responsabilidade como único empregador de seus respectivos empregados, devendo para tanto cumprir todas as obrigações sociais e trabalhistas, tais como salário, benefícios sociais, gratificações, encargos sociais e previdenciários, indenizações e quaisquer outros direitos trabalhistas, bem como outras despesas como diárias, transporte, hospedagem e alimentação de seus empregados ou agentes, não persistindo qualquer tipo de solidariedade ou subsidiariedade entre elas.

17 DA CONFIDENCIALIDADE

17.1 Todas as informações relacionadas a este Contrato ou à prestação dos serviços aqui referida, reveladas por uma Parte (“Parte Reveladora”) à outra (“Parte Receptora”) ou que venham a ser de conhecimento da Parte Receptora em razão da prestação dos serviços objeto do presente Contrato, serão

consideradas Informações Confidenciais de propriedade da Parte Reveladora e as Partes assumem reciprocamente os compromissos de não divulgar total ou parcialmente tais Informações Confidenciais a quaisquer terceiros, que não aqueles cujo acesso às Informações Confidenciais seja estritamente necessário para fins de execução deste Contrato.

17.2 Informações Confidenciais devem significar, sem se limitar, toda e qualquer informação, patenteada ou não, de natureza técnica, operacional, comercial, jurídica, know-how, invenções, processos, fórmulas e designs, patenteáveis ou não, planos de negócios (business plans), métodos de contabilidade, bem como técnicas e experiências acumuladas, transmitidas pela Parte Reveladora:

- (i) por qualquer meio físico (e.g., documentos impressos, manuscritos, fac-símile, mensagens eletrônicas (e-mail), fotografias etc.);
- (ii) por qualquer forma registrada em mídia eletrônica, tais como fitas, laser-discs, disquetes (ou qualquer outro meio magnético);
- (iii) oralmente;
- (iv) resumos, anotações e quaisquer comentários, orais ou escritos, ou
- (v) que, devido às circunstâncias da revelação ou à própria natureza da informação, deva ser considerada como confidencial ou de propriedade da outra Parte, de uma Afiliada desta, ou de terceiros.

17.3 Todas as obrigações de confidencialidade previstas neste Contrato terão validade durante toda a vigência deste Contrato e por um período de 2 (dois) anos contados da data do seu término por qualquer motivo.

17.4 Sem prejuízo de suas demais responsabilidades, a Parte Receptora deverá:

- (vi) usar as Informações Confidenciais apenas com o propósito de executar este Contrato;
- (vii) proteger as Informações Confidenciais e revelá-las apenas aos seus empregados, prepostos ou terceiros subcontratados que tiverem necessidade de ter conhecimento sobre as mesmas para fins de execução do presente Contrato;
- (viii) proteger as Informações Confidenciais usando o mesmo grau de cuidado utilizado para proteger suas próprias Informações Confidenciais; e
- (ix) não fazer cópias por quaisquer processos, exceto aquelas imprescindíveis ao cumprimento e execução do presente Contrato.

17.5 As Partes deverão exigir dos respectivos terceiros, com quem tenham compartilhado Informações Confidenciais da outra Parte nos termos permitidos neste Contrato, que:

- (x) assumam compromissos de confidencialidade iguais aos ora assumidos pelas Partes nesta Cláusula 17 e subcláusulas;
- (xi) não permitam o acesso às Informações Confidenciais da outra Parte a terceiros cujo acesso às Informações Confidenciais não seja estritamente necessário para fins de execução deste Contrato; e

- (xii) não utilizem qualquer das Informações Confidenciais para qualquer finalidade que não para a execução deste Contrato;

17.6 As obrigações de confidencialidade previstas neste Contrato não serão aplicáveis quando as Informações Confidenciais em questão:

- (xiii) forem, na data de assinatura deste Contrato, de domínio público;
- (xiv) forem conhecidas pela Parte Receptora ao tempo de sua revelação, não tendo sido obtidas, direta ou indiretamente, da Parte Reveladora, seus Representantes ou terceiros sujeitos a dever de confidencialidade;
- (xv) tenham se tornado conhecidas do público, em caráter geral, após a data de assinatura deste Contrato, como resultado de ação ou omissão da Parte Reveladora ou de qualquer de seus representantes; e
- (xvi) venham a tornar-se de conhecimento público após a sua revelação à Parte Receptora, exceto se em decorrência de violação da Parte Reveladora ou de seus Representantes das obrigações de confidencialidade aqui previstas.

17.7 Caso a Parte Receptora seja obrigada por Lei, regulamento, ordem judicial ou de Autoridades Governamentais com poderes para tal, a divulgar qualquer Informação Confidencial, deverá comunicar tal fato imediatamente à Parte Reveladora, por escrito e, se possível, anteriormente à referida divulgação, para que a mesma possa legalmente buscar impedir a divulgação. A Parte Receptora compromete-se a cooperar com a Parte Reveladora na obtenção da referida ordem judicial ou de outro remédio que impeça a divulgação.

17.7.1 Se a Parte Reveladora não obtiver sucesso na tentativa de afastar a obrigação de revelar a Informação Confidencial em tempo hábil, a Parte Receptora divulgará somente a parte da Informação Confidencial que está sendo requerida conforme previsto no item 17.5 acima, de forma restritiva ao necessário para atender à requisição legal ou de Autoridade Governamental competente e, ainda, que envidará seus melhores esforços no sentido de obter garantias de que será dado tratamento confidencial às Informações Confidenciais reveladas.

17.8 Cada uma das Partes deverá devolver à outra Parte quaisquer Informações Confidenciais, sempre que solicitadas, ou quando não mais for necessária a manutenção do documento, comprometendo-se a não reter quaisquer reproduções (incluindo reproduções magnéticas), cópias ou segundas vias, exceto pelas informações cuja manutenção seja necessária para fins de cumprimento, pela Parte Receptora, de regras, normas ou leis a ela aplicáveis, hipótese em que a Parte Receptora se compromete e manter a confidencialidade sobre tais Informações Confidenciais.

18 DAS DECLARAÇÕES E GARANTIAS ANTICORRUPÇÃO

18.1 Cada Parte declara neste ato que está ciente, conhece e entende os termos das leis anticorrupção brasileiras ou de quaisquer outras leis e regulamentos relativos a práticas anticorrupção aplicáveis sobre o objeto do presente Contrato e sobre as atividades das Partes, em especial o Foreign Corrupt Practices Act, - Act, 15 U.S.C. §§ 78dd-1 et seq. - FCPA dos Estados Unidos da América (“Regras Anticorrupção”),

comprometendo-se a abster-se de qualquer atividade que constitua uma violação das disposições destas Regras Anticorrupção.

18.2 Cada Parte, por si e por seus administradores, diretores, funcionários e agentes, bem como seus sócios que venham a agir em seu nome, declara que conduz os seus negócios de forma ética e em conformidade com as Regras Anticorrupção aplicáveis.

18.3 Nenhuma das Partes, nem qualquer de seus diretores, empregados, agentes ou sócios agindo em seu nome estão, no seu melhor conhecimento, direta ou indiretamente violando as Regras Anticorrupção, e se comprometem, na vigência deste Contrato e enquanto perdurar o relacionamento entre as Partes, a não dar, oferecer, pagar, prometer pagar, ou autorizar o pagamento de, direta ou indiretamente, qualquer dinheiro ou qualquer coisa de valor a qualquer autoridade governamental, consultores, representantes, parceiros, ou quaisquer terceiros, com a finalidade de influenciar qualquer ato ou decisão do agente ou do governo, ou para assegurar qualquer vantagem indevida, ou direcionar negócios para, qualquer pessoa, e que violem as Regras Anticorrupção ("Pagamento Proibido"). Cada Parte declara que possui mecanismos de monitoramento e detecção visando a prevenção e identificação de Pagamentos Proibidos feitos por terceiros que atuam em seu nome ou benefício.

18.3.1 Um Pagamento Proibido não abrange pagamento de despesas razoáveis e de boa-fé, tais como, exemplificativamente, despesas de viagem e hospedagem, desde que obedecidas as regras e procedimentos previstos nas políticas e procedimentos internos da Parte responsável pelo pagamento da despesa em questão e desde que o pagamento seja permitido pelas Regras Anticorrupção e demais legislação aplicável.

18.4 Cada Parte que, na presente data, não possui um Código de Ética e Conduta próprio, declara neste ato por si e por seus administradores, diretores, empregados, agentes, proprietários e acionistas que atuam em seu nome ou estão envolvidos no dia-a-dia de suas operações, que tem conhecimento, concorda e adere inteiramente aos termos do Código de Ética da PERMISSORA, que passa a fazer parte integrante deste Contrato, e que declara que não se envolverá em qualquer ato ou omissão no cumprimento das responsabilidades estabelecidas no referido Código de Ética da PERMISSORA.

18.5 Para o caso de terceiros contratados pela PERMISSORA ou quaisquer de suas Afiliadas, o Manual de Conduta de Terceiros Contratados, disponível no site <https://www.oi.com.br/oi/sobre-a-oi/empresa/informacoes/fornecedores>, passará a fazer parte integrante do presente Contrato.

18.6 Para os fins da presente Cláusula, cada Parte declara neste ato que:

- (xvii) não violou, viola ou violará as Regras Anticorrupção;
- (xviii) não se encontra atualmente diante de investigação, ou procedimento judicial (cível, criminal ou administrativo) envolvendo violações às Regras Anticorrupção;
- (xix) já tem implementado ou se obriga a implementar durante a vigência deste Contrato um programa de conformidade e treinamento razoavelmente eficaz na prevenção e detecção de violações das Regras Anticorrupção e dos requisitos estabelecidos nesta Cláusula;
- (xx) tem ciência que qualquer atividade que viole as Regras Anticorrupção é proibida e que conhece as consequências possíveis de tal violação.

18.7 Qualquer comprovado descumprimento das Regras Anticorrupção pela Parte infratora, em qualquer um dos seus aspectos, poderá ensejar a rescisão motivada imediata do presente instrumento, independentemente de qualquer notificação, observadas as penalidades previstas neste Contrato.

19 DA PROTEÇÃO DE DADOS

19.1 Havendo tratamento de dados pessoais, obrigam-se as Partes a observar, integralmente, toda a legislação brasileira vigente aplicável sobre privacidade e proteção de dados, inclusive (sempre e quando aplicável), a Constituição Federal, o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), o Código Civil (Lei nº 10.406/2007), o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), seu decreto regulamentador (Decreto nº 8.771/2016), a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018) e demais normas setoriais ou gerais aplicáveis sobre o tema.

20 DO CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR

20.1 Observado o disposto na Cláusula (vi), os eventos de caso fortuito ou motivos de força maior serão excludentes de responsabilidade na forma do artigo 393 do Código Civil Brasileiro.

20.2 A Parte que for afetada por caso fortuito ou motivo de força maior deverá notificar a outra, de imediato, da extensão do fato e do prazo estimado durante o qual estará inabilitada a cumprir ou pelo qual será obrigada a atrasar o cumprimento de suas obrigações decorrentes deste Contrato.

20.3 Cessados os efeitos de caso fortuito ou motivo de força maior, a Parte afetada deverá, de imediato, notificar a outra para conhecimento desse fato, restabelecendo a situação original.

20.4 Se a ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior prejudicar apenas parcialmente a execução das obrigações oriundas deste Contrato por uma das Partes, a Parte afetada deverá continuar a cumprir as obrigações que não tiverem sido afetadas pela ocorrência do caso fortuito ou motivo de força maior.

20.5 Nos termos da Cláusula (vi), nenhum evento de caso fortuito ou motivo de força maior poderá justificar a rescisão deste Contrato, a não ser que causem a impossibilidade de execução total deste Contrato de forma definitiva e irreversível, sendo certo que a ocorrência de caso fortuito ou motivo de força maior que cause a impossibilidade temporária de execução deste Contrato suspenderá a execução

este Contrato enquanto durar o evento sem, no entanto, gerar o direito de rescisão do Contrato por qualquer das Partes.

21 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1 A Telemar e Oi S.A. declaram à PERMISSONÁRIA que assumem todas as obrigações no âmbito do presente Contrato em caráter solidário.

21.2 As Partes acordam que sobre os valores devidos em função do objeto do presente Contrato não será admitida qualquer retenção ou compensação de valores oriundos de outros acordos firmados pelas partes, ainda que líquidos, certos e exigíveis.

21.3 As Partes acordam em atribuir ao presente Contrato o valor total estimado de R\$ [●]⁵ ([●] reais), incluídos os impostos e encargos incidentes. O valor estabelecido nesta Cláusula é meramente estimativo, e não se confunde com os valores efetivos a serem reembolsados pela PERMISSONÁRIA, não cabendo à PERMISSORA quaisquer direitos a remuneração adicional, indenização ou compensação na hipótese de os mesmos não serem atingidos, seja a que título for.

21.4 A abstenção do exercício, por qualquer das Partes, de direito ou faculdade que lhes assistam por força deste Contrato, ou a concordância com o atraso no cumprimento das obrigações da outra Parte, não afetará aqueles direitos ou faculdades, que poderão ser exercidos a qualquer tempo a critério exclusivo da Parte que os possui, nem alterará as condições constantes deste Contrato, não importando, portanto, em novação.

21.5 O presente Contrato obriga as Partes por si e seus sucessores a qualquer título. Em caso de reestruturação societária de qualquer das Partes, dentro das modalidades previstas na legislação societária aplicável, a entidade sucessora obrigatoriamente se sub-roga em todos os direitos e obrigações assumidas neste Contrato.

21.6 Todos os compromissos e obrigações aqui assumidos pelas Partes são passíveis de execução específica, nos termos dos art. 497 e 815 e ss. do Código de Processo Civil, servindo este instrumento como título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III, do Código de Processo Civil.

21.7 As comunicações entre as Partes referentes ao presente Contrato deverão ser sempre efetuadas por escrito (sendo permitida a comunicação via e-mail), através de seus respectivos responsáveis pelo Contrato. Quando se tratar de uma situação de urgência, as mesmas poderão ser efetuadas verbalmente, e deverão ser confirmadas por escrito em até 05 (cinco) Dias Úteis contados da data do efetivo comunicado verbal.

21.8 Este Contrato constitui o acordo integral entre as Partes com relação às matérias aqui tratadas, superando e substituindo todos os acordos, memorandos de entendimento e/ou declarações anteriores,

⁵ **Nota à minuta:** valor a ser inserido na Data de Assinatura.

orais ou escritos (inclusive acordos de confidencialidade), em especial o contrato celebrado pelas Partes em [●].

21.9 Qualquer comunicação, notificação ou correspondência relativa ao presente Contrato devem ser encaminhadas aos seguintes endereços:

(i) Se para a PERMISSORA:

End.: Caixa Postal 50.062 - CEP 20050-971, Rio de Janeiro – RJ
At.: Sr. Rodrigo de Oliveira Godinho
E-mail: rodrigo.godinho@oi.net.br
Telefone: (021) 98794-4451

(ii) Se para a PERMISSIONÁRIA:

End.: [●]
At.: [●]
E-mail: [●]
Telefone: [●]

21.10 Salvo se previsto especificamente de forma diversa neste Contrato, cada Parte deverá arcar com as próprias despesas havidas na elaboração, negociação, assinatura e implementação deste Contrato e demais documentos nele previstos, incluindo todas as taxas e despesas de prepostos, consultores, assessores, corretores, representantes, advogados e contadores.

21.11 As Partes obrigam-se a cumprir, formalizar e desempenhar suas obrigações sempre com estrita observância dos termos e condições estabelecidos no presente Contrato. As Partes, neste ato, reconhecem e acordam que todas as obrigações assumidas ou que possam vir a ser imputadas nos termos do presente Contrato estão sujeitas à execução específica nos termos do Código de Processo Civil Brasileiro. As Partes não renunciam a qualquer ação ou providência a que tenham direito, a qualquer tempo. As Partes expressamente admitem e se obrigam ao cumprimento específico de suas obrigações e a aceitar ordens judiciais ou quaisquer outros atos semelhantes.

21.12 Se, a qualquer momento qualquer disposição deste Contrato for considerada ilegal, nula ou inexecutável por qualquer tribunal competente, essa disposição não terá nenhum vigor ou efeito, e a

ilegalidade ou a exequibilidade dessa disposição não terá nenhum efeito e nem prejudicará a exequibilidade de nenhuma outra disposição deste Contrato.

21.13 As Partes neste ato renunciam a qualquer pleito relativo à alegação de onerosidade excessiva e/ou direito de reequilíbrio econômico-financeiro de qualquer aspecto deste Contrato, por todo o seu prazo de vigência, por qualquer razão.

21.14 A PERMISSORA reconhece que o compartilhamento da infraestrutura objeto deste Contrato é indispensável para a continuidade da prestação de serviços de telecomunicação pela PERMISSORA.

22 DA LEI E DA RESOLUÇÃO DE DISPUTAS

22.1 Este Contrato é regido pelas Leis da República Federativa do Brasil.

22.2 Quaisquer controvérsias decorrentes do presente Contrato ou de qualquer modo a ele relacionadas, inclusive quanto à sua existência, validade, eficácia, desempenho contratual, interpretação dos termos, violação ou rescisão, condições, execução ou extinção (“Disputa”), serão resolvidas por arbitragem na forma prevista nesta Cláusula (“Arbitragem”).

22.3 Para evitar qualquer dúvida, esta Cláusula 22 vincula igualmente as Partes, que concordam em se submeter e cumprir com todos os termos e condições desta Cláusula 22.3, a qual deverá estar irrevogavelmente em pleno vigor e efeito, e sujeita à execução específica. As Partes expressamente concordam que nenhum instrumento ou condição adicional é exigido para dar a este Contrato pleno vigor e efeito, incluindo o “compromisso” nos termos do artigo 10 da Lei de Arbitragem.

22.4 As Partes concordam que, antes de iniciar uma arbitragem para solução de qualquer Disputa, tentarão negociar um acordo para solução amigável de referida Disputa, em prazo não superior a 15 (quinze) Dias Úteis contados do recebimento por uma Parte de notificação sobre a existência da Disputa, enviada pela outra Parte. As Partes concordam que sua obrigação de resolver quaisquer Disputas amigavelmente é uma obrigação de meio que não impede a instauração imediata da arbitragem a qualquer tempo, ao exclusivo e discricionário critério de quaisquer das Partes.

22.5 Findo esse prazo, ou sendo a critério de quaisquer das Partes impossível obter uma solução amigável, a Parte interessada poderá submeter a Disputa à arbitragem perante a Câmara de Arbitragem do Mercado (“Câmara”), de acordo com o seu regulamento de arbitragem (“Regulamento”) em vigor na data do pedido de instauração da arbitragem, com exceção das alterações aqui previstas. Caso as normas estabelecidas pela Câmara de Arbitragem sejam silentes sobre qualquer aspecto de procedimento, deverão ser complementadas pelas disposições pertinentes da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, conforme alterada de tempos em tempos (“Lei de Arbitragem”).

22.6 A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros (“Tribunal Arbitral”), sendo um nomeado pela parte requerente e outro nomeado pela parte requerida, na forma do Regulamento. Se houver mais de um requerente e/ou mais de um requerido, os requerentes e/ou requeridos deverão indicar em conjunto seu respectivo árbitro. Na ausência de acordo entre os requerentes ou requeridos para indicação do respectivo coárbitro, todos os árbitros deverão ser nomeados pela Câmara. Os dois árbitros assim indicados nomearão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que atuará como presidente do Tribunal Arbitral, no prazo previsto no Regulamento. Caso qualquer dos três árbitros não seja nomeado nesse

prazo, caberá à Câmara nomeá-lo(s), de acordo com o previsto no Regulamento. Toda e qualquer controvérsia relativa à indicação dos árbitros pelas partes, bem como à escolha do terceiro árbitro, será dirimida pela Câmara. As Partes, de comum acordo, afastam a aplicação dos dispositivos do Regulamento que limitarem a escolha do árbitro único, coárbitro ou presidente do tribunal arbitral à lista de árbitros do Câmara.

22.7 A arbitragem terá sede na Cidade do Rio de Janeiro, Estado de Rio de Janeiro, Brasil, local em que será proferida a sentença arbitral, e será conduzida em português.

22.8 O Tribunal Arbitral terá poderes para resolver todas e quaisquer disputas em relação a qualquer controvérsia, inclusive questões complementares, e deverá ter poderes para emitir quaisquer ordens necessárias para as Partes, inclusive liminares e cautelares antes de uma decisão final. Os árbitros deverão resolver as disputas com base na Lei, e não deverão tomar decisões com base em equidade.

22.9 A sentença arbitral será final, inapelável e vinculante para as partes da arbitragem, seus sucessores e cessionários, que concordam em cumpri-la espontânea e expressamente renunciam a qualquer forma de recurso, exceto para solicitar a correção de erro material ou esclarecimento de incerteza, dúvida, contradição ou omissão da sentença arbitral, como estipulado no artigo 30 da Lei de Arbitragem, exceto, ainda, pelo exercício, de boa-fé, da anulação estabelecida no artigo 33 da Lei de Arbitragem. Se necessário, a sentença arbitral pode ser executada em qualquer tribunal que tenha jurisdição ou autoridade sobre as Partes e/ou a Companhia e/ou o Acionista. A sentença arbitral deverá decidir sobre a responsabilidade pelos custos da arbitragem, incluindo custas, despesas, honorários dos árbitros e honorários advocatícios contratuais razoáveis, conforme o Tribunal Arbitral considerar adequado. O Tribunal Arbitral não possuirá jurisdição para imposição de honorários advocatícios sucumbenciais.

22.10 Cada parte arcará com os custos e as despesas a que der causa no decorrer da arbitragem e as partes ratearão em partes iguais os custos e as despesas cuja causa não puder ser atribuída a uma delas. A sentença arbitral atribuirá à parte vencida, ou a ambas as partes na proporção em que suas pretensões não forem acolhidas, a responsabilidade final pelo custo do processo, inclusive o reembolso de honorários contratuais de advogados e outros assessores de valor razoável. A sentença arbitral não deverá impor o pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

22.11 Sem prejuízo da presente cláusula arbitral, as Partes elegem o foro central da Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, Brasil, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para os fins exclusivos de processar e julgar quaisquer demandas relativas (i) à concessão de medidas de urgência (cautelares ou antecipatórias) anteriormente à instituição da arbitragem; (ii) às hipóteses previstas na Lei n. 9.307/1996; (iii) à execução de título extrajudicial, assegurada, todavia, a prerrogativa de escolha do exequente, nos termos do art. 781 do Código de Processo Civil; (iv) a conflitos que por força da Legislação brasileira não puderem ser submetidos à arbitragem. Qualquer medida de urgência concedida pelo Poder Judiciário deverá ser prontamente notificada pela parte que requereu tal medida à Câmara.

22.12 As Partes concordam que todos os aspectos relativos à arbitragem, inclusive sua própria existência, deverão ser mantidos em confidencialidade. Todos os seus elementos (incluindo-se, sem limitação, as alegações das partes, provas, laudos e outras manifestações de terceiros e quaisquer outros documentos apresentados ou trocados no curso do procedimento arbitral) somente serão revelados ao Tribunal Arbitral, às partes, aos seus advogados, aos funcionários da Câmara, e a qualquer pessoa

necessária ao desenvolvimento da arbitragem, exceto se a divulgação for exigida para cumprimento das obrigações impostas pela Legislação aplicável, ou por qualquer Autoridade Governamental.

22.13 Toda e qualquer controvérsia relacionada à obrigação de confidencialidade será dirimida de forma final e vinculante pelo Tribunal Arbitral, que poderá adotar qualquer medida para resguardar a confidencialidade do procedimento arbitral, ou de qualquer outra questão relativa à arbitragem.

22.14 Caso duas ou mais disputas surjam com relação ao presente Contrato, ou de qualquer modo a ele relacionadas, sua resolução poderá ocorrer por meio de um único procedimento arbitral, na forma do Regulamento. Antes da constituição do Tribunal Arbitral, caberá à Câmara consolidar as referidas disputas em um único procedimento arbitral, de acordo com o Regulamento. Depois da constituição do Tribunal Arbitral, a fim de facilitar a resolução de disputas relacionadas, este poderá, a pedido de uma das partes, consolidar o procedimento arbitral com qualquer outro procedimento arbitral pendente que envolva a resolução de disputas oriundas deste Contrato, ou de qualquer modo a ele relacionadas. O Tribunal Arbitral consolidará os procedimentos desde que (i) envolvam as mesmas partes; (ii) existam questões de fato e/ou de direito comuns entre eles; e (iii) a consolidação nessas circunstâncias não resulte em prejuízos decorrentes de atrasos injustificados para a solução de disputas. A competência para determinar a consolidação dos procedimentos e conduzir o procedimento consolidado será do primeiro tribunal arbitral constituído. A decisão de consolidação será final e vinculante sobre todas as partes envolvidas nas disputas e procedimentos arbitrais objeto da ordem de consolidação.

E por estarem assim justas e contratadas, as Partes assinam o presente Contrato em 3 (três) vias de igual teor e forma, na presença das 2 (duas) testemunhas abaixo nomeadas, por meio de assinaturas digitais pela plataforma digital DocuSign, ficando cada Parte responsável por obter uma ou mais vias e mantê-la(s) em seus arquivos e registros .

Rio de Janeiro, [●] de [●] de 2021.

BRASIL TELECOM COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA S.A.

Nome: _____
Função: _____

Nome: _____
Função: _____

TELEMAR NORTE LESTE S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: _____
Função: _____

Nome: _____
Função: _____

OI S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nome: _____
Função: _____

Nome: _____
Função: _____

Testemunhas:

Nome: _____
CPF: _____
RG: _____

Nome: _____
CPF: _____
RG: _____